



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE  
SETOR DE LICITAÇÃO



Proc:     /202    

Folha:     

Visto:     

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

EDITAL Nº 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 FMS

(Processo Administrativo Nº 0002/2026 - FMS)

**OBJETO: “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ADEQUAR AS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE”**

**RECORRENTE:** PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS

LTDA

**CONTRARRAZOANTE:** CENTRAL HOLDING LOGÍSTICA

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**, com fundamento no **Art. 165, I, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

O Pregoeiro, em cumprimento ao disposto § 2º do **Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, sendo interposto tempestividade na forma do **Art. 165, I, Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021**.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão Eletrônico em referência, realizada em 31/03/2026, a Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, a fim de demonstrar sua irresignação diante da decisão do Pregoeiro.



### III – DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE

*Integra:*

A licitante apresentou o valor de R\$ 3.349,00 (Três Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais) para o fornecimento de autoclave. Ocorre que este valor encontra-se drasticamente abaixo dos custos de mercado para equipamentos de grau médico-hospitalar que atendem às exigências de segurança e registro na ANVISA. O valor do equipamento DIGITALE, na modalidade de compra à vista, está na faixa de R\$ 3.500,00 (Três Mil e Quinhentos Reais), o fornecedor realizou sua venda final em valor abaixo do custo de um dos maiores fabricantes de autoclaves em nível nacional. O Edital, em conformidade com o Art. 59, IV da Lei nº 14.133/2021, veda a aceitação de propostas com preços inexequíveis, portanto a administração pode realizar diligência, nos termos do item 6.3.1 do edital, para que a empresa comprove o custo do equipamento, somado aos encargos tributários e logísticos, de modo a comprovar que estes valores não representam inexequibilidade. Além da irregularidade orçamentária, conforme o Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura de Londrina, a sede da empresa possui restrições que impedem o cumprimento do objeto licitado no endereço declarado, como “O estabelecimento está liberado apenas para escritório administrativo.” e “É expressamente proibido o estoque, guarda ou armazenamento de mercadorias e equipamentos no local.” Portanto é de claro entendimento que a empresa está proibida de realizar operações de carga e descarga no endereço, o que contraria o item 7.6.2 do edital, que exige comprovação de Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização. Embora a empresa possua a AFE, o seu alvará municipal de sede impede a operação física necessária para a distribuição dos dispositivos médicos.

2. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a presunção de inexequibilidade de preços é relativa, e não absoluta. Isso significa que, ao identificar um valor suspeito, a Administração tem o dever de realizar diligências para que o licitante comprove a viabilidade econômica de sua proposta. O Dever da Diligência é aplicado quando a administração dá ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 § 2º, da Lei nº 14.133/2021, portanto a aceitação de preços manifestamente baixos sem a devida comprovação pode indicar uma futura redução da qualidade dos produtos ou atrasos na entrega, visando compensar o preço diminuto. No caso de bens em geral, valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são considerados fortes indícios de inexequibilidade, o fornecedor CENTRAL HOLDING LOGISTICA apresentou valor próximo de 47% de desconto em relação ao valor orçado. A exigência de alvará de funcionamento é regular quando vinculada à qualificação técnico-operacional, especialmente em atividades que exigem requisitos sanitários ou de segurança específicos, o alvará visa garantir que a atividade desenvolvida no local esteja em conformidade com as normas urbanísticas e de segurança. Se o alvará



*da empresa proíbe o armazenamento e a carga de mercadorias no endereço da sede, ela carece de capacidade técnico-operacional para executar o objeto físico da licitação (entrega de equipamentos hospitalares), o que fere os princípios da eficiência e da segurança da contratação.*

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

*Transcrição:*

*“Analisando o recurso da empresa citada SEREMOS SUCINTOS, poupando a já conhecida doutrina legal que rege a lei de licitações e, AFIRMAMOS que nada temos a manifestar senão o fato de que suas alegações NÃO PROSPERAM pois foram apresentadas referindo-se ao produto da marca DIGITALE enquanto que a marca por nós ofertada é VOLARE ...*

*Desta forma, um recurso que tão somente visa comparar preços de marcas distintas não possui fundamentação legal alguma, sendo meramente protelatório. Ainda que já provado e documentado, afirmamos novamente que o produto da marca VOLARE, devidamente registrado junto à ANVISA atende integralmente às características técnicas de funcionalidade e eficácia exigidas em edital, fato que sequer foi matéria de recurso, quando daí sim poderíamos discorrer de fatos importantes. Importante também frisar que os valores por nossa empresa apresentados na disputa são EXEQUÍVEIS, temos EXCELENTE relação comercial com a empresa/fabricante VOLARE, dado a isso possuímos valores competitivos para disputas vencedoras em pregões eletrônicos. Cumprimos as exigências para nossa total habilitação ao processo licitatório e entendemos que caso houvesse dúvida quanto à nossa habilitação, tanto documental quanto técnica, a comissão de licitação agiria, sendo certo de que estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos, sob a condição de diligência.”*

#### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente fundamenta os indícios de inexecutabilidade no desconto aplicado em relação ao preço estimado, amparando-se na Instrução Normativa nº 73/2021, a qual estabelece que, no caso de aquisição de bens, podem ser considerados indícios de inexecutabilidade descontos superiores a 50%. Contudo, ainda que o Município de Aperibé estivesse vinculado a tal normativa, verifica-se que o desconto ofertado pela vencedora não ultrapassa esse limite.

Adicionalmente, sustenta suas suspeitas com base na marca cotada pela vencedora. Entretanto, nesse ponto, incorre em equívoco, uma vez que a marca indicada na proposta não corresponde àquela mencionada na peça recursal, afastando qualquer possibilidade de correlação entre ambas.



Dessa forma, não há indícios mínimos que justifiquem a necessidade de solicitação de comprovação de exequibilidade da proposta.

Quanto ao Alvará Municipal citado pela recorrente, que, segundo alegado, impediria operações físicas, esclarece-se que não há previsão editalícia que exija tal documento como requisito de habilitação. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal alegação não merece maiores análises.

#### VI – DA CONCLUSÃO

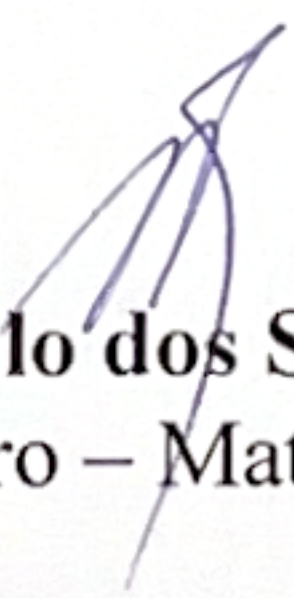
Ante exposto, concluo que os argumentos aduzidos pela Recorrente não se mostraram suficientes para reformar a decisão anteriormente proferida, não se mostrando razoável a desclassificação da proposta vencedora, devendo o recurso ser integralmente **indeferido**.

#### VII – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** o **RECURSO** apresentado pela empresa **PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS**, dando **NEGANDO PROVIMENTO**, e mantendo decisão anteriormente proferida.

Diante disso, encaminho o presente recurso ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde, a quem cabe decisão final sobre o tema.

Aperibé, 15 de abril de 2026



**Marcos Paulo dos Santos Montozo**  
Pregoeiro – Matrícula 3449



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Fundo Municipal de Saúde

## DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 FMS

Processo Administrativo Nº 002/2026 FMS

RECORRENTE: PROMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS  
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS  
LTDA

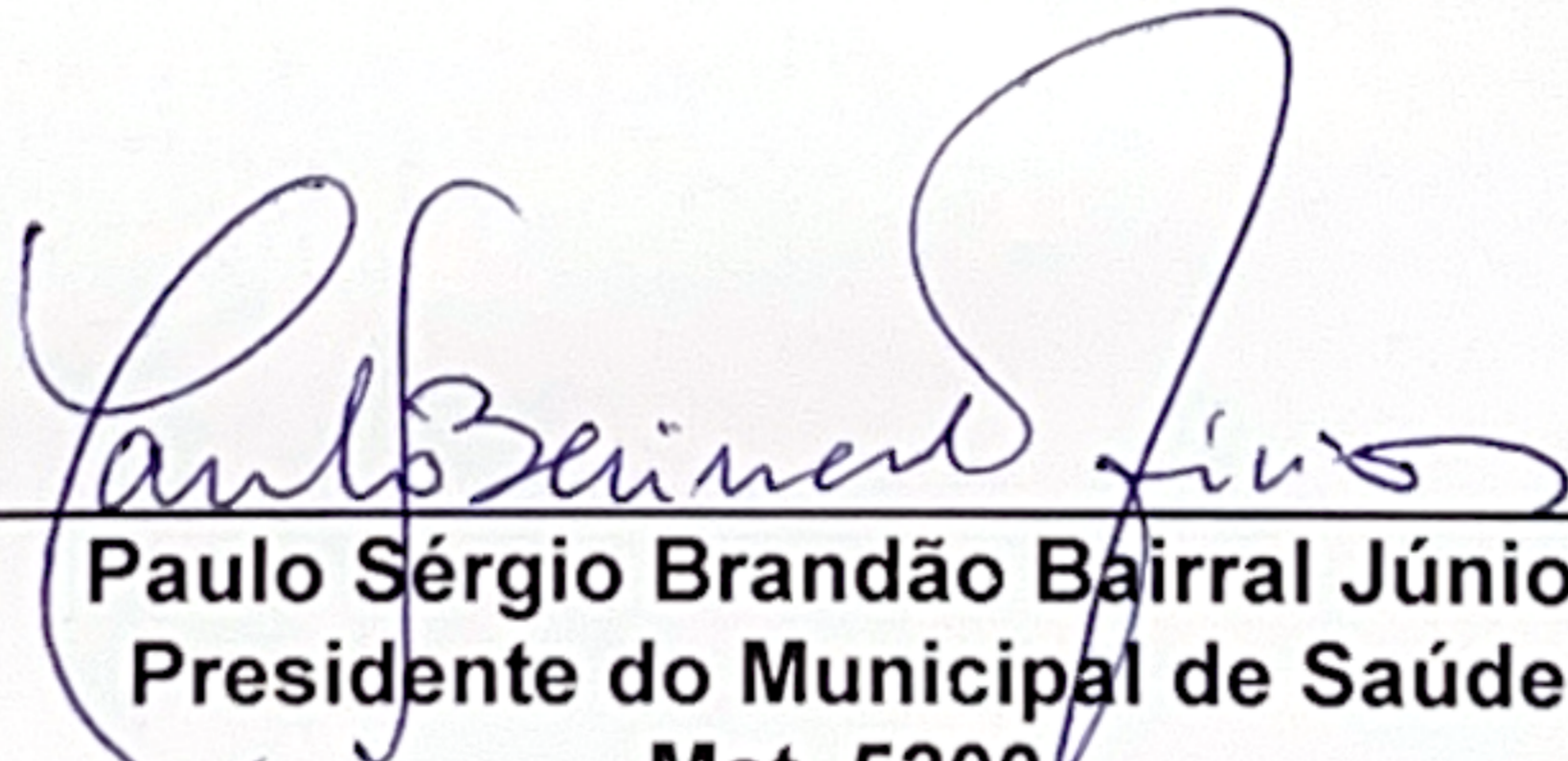
CONTRARRAZOANTE: CENTRAL HOLDING LOGÍSTICA

**OBJETO:** "Aquisição de equipamentos odontológicos e materiais permanentes para adequar as instalações das Unidades Básicas de Saúde"

Diante das razões de fato e de direito exposta pelo Ilustre Pregoeiro, ratifico sua manifestação, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da ora Recorrente, mantendo a empresa CENTRAL HOLDING LOGÍSTICA vencedora do item recorrido.

Desta feita, retorne os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento, dando ciência a Recorrente, publicando conforme legislação pertinente.

Aperibé, 17 abril de 2026

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Brandão Bairral Júnior  
Presidente do Municipal de Saúde  
Mat. 5200